



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.901760/2010-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.333 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Recorrente** CIMAF CABOS S.A (INCORPORADA POR BELGO BEKAERTARAMES LTDA BBA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO QUE DEIXA DE INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

Não representa cerceamento ao direito de defesa a realização de intimação de julgamento que leve ao contribuinte informações úteis ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa e que preencha os requisitos legais para sua realização, devendo contemplar relatório do processo, fundamentação legal, razões de decidir e respectiva conclusão, permitindo à parte conhecer as informações relacionadas ao feito, sem lhe causar qualquer prejuízo à interposição da via recursal.

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada

a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DE DARF EM FICHA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITO DA DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.**

A comprovação de mero equívoco procedimental na demonstração do direito creditório não impede nem inviabiliza o reconhecimento do direito creditório quando comprovada a liquidez e certeza do mesmo, pois é possível analisá-lo à luz da verdade material que parametriza o processo administrativo tributário.

O Relatório de Diligência que comprova o pagamento a maior pleiteado pelo interessado releva, sem qualquer dúvida, a plena liquidez e certeza do direito creditório reivindicado, razão pela qual há de homologar a compensação requestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 no tocante aos pagamentos de DARF de janeiro de 2005 (crédito de R\$ 107.830,15) e da compensação de estimativa de fevereiro/2005 (crédito de R\$ 208.191,78), homologando as compensações até o limite do direito creditório ora deferido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2006,



- b) Existência do direito creditório relativo ao pagamento de estimativas de janeiro/2005, mediante DARF no valor de R\$ 107.830,15, que deixou de ser reconhecido por não ter sido indicado corretamente na ficha da DCOMP, porém, deve ser assegurado em razão dos documentos apresentados e do princípio da boa-fé e da busca da verdade material. Alega que *“uma simples análise da DCTF do período, assim como do DARF que se encontra juntado aos autos desde a Manifestação de Inconformidade comprovam que se trata de mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, mas que efetivamente o pagamento foi realizado e compõe o saldo negativo de IRPJ apurado no período”*;
- c) Existência do direito creditório relativo às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, sob o argumento de que a DCOMP utilizada para quitar a estimativa de fevereiro/2005 teria sido indevidamente desconsiderada, deixando-se equivocadamente de aproveitar integralmente o valores reclamados pelo contribuinte.

O feito veio a julgamento desta Turma Ordinária em 25 de setembro de 2017, tendo sido convertido em diligência para esclarecimentos dos principais pontos controvertidos pelo contribuinte, assim indicados na Resolução n.º 1201-000.240, a qual assim determinou:

A Recorrente alega que, conforme indicado na manifestação de inconformidade, o DARF de R\$ 107.830,15 referente à estimativa de janeiro de 2005, somente não foi confirmado pela Fiscalização porque ele não foi indicado na ficha de demonstração da composição do crédito no PER/DComp, mas fora recolhido em 24/06/2006 (doc. 05 DARF), e, que, *um mero erro de preenchimento no PER/DComp não pode ser capaz de elidir o direito do contribuinte à utilização do seu crédito.*

Afirma que, no tocante ao mês de JANEIRO apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 365.380,09, conforme declarado em DCTF, quitado do seguinte modo: DARF:107.830,15 (doc.05) e Compensações: com valores referentes a saldo negativo de períodos anteriores no montante de 257.549,93 (inteiramente homologado pela RFB no despacho decisório), e, quanto ao mês de FEVEREIRO apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 300.862,58, conforme declarado em DCTF, quitado com pagamento de R\$ 92.670,81 mediante DARF (inteiramente homologado pelo despacho decisório) e Compensação: com valores referentes a saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 208.191,78 (parcialmente homologado pela RFB (R\$ 125.748,79 conforme doc. 06, Detalhamento da Compensação). Assim sendo,(208.191,78 - 125.748,79) apurou-se a diferença de R\$ 82.442,99, paga mediante DARF em anexo (doc. 07).

De fato, a Recorrente juntou aos autos cópia dos documentos:

DARF:107.830,15, código:2362(doc.05), Detalhamento de Compensação (doc.06) com aparente compensação do valor de R\$ 125.748,79 e DARF código 2362 (doc. 07) no valor de R\$ 82.442,99, o que, em tese, justifica o valor de estimativas quitadas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, seja por pagamento ou compensações, no montante de R\$ 666.242,37(Compensações:(257.549,63 + 125.748,79) + Pagamentos: (92.670,81 +107.830,15 + 82.442,99).

A DRJ em decisão de primeira instância conclui que o argumento da interessada implica uma retificação da referida DCOMP após a manifestação da Repartição de origem, por meio do Despacho Decisório n.º 868487469, de 2010, de sorte que, o pleito deve ser denegado, em face do que reza o artigo 88 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, como segue:

*Art. 88 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.*

*Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

Entendo que o dispositivo não se aplica ao caso, haja vista que o pleito da Recorrente permanece relativo ao saldo negativo de 2005, que, simplesmente pretende demonstrar e comprovar o montante já pleiteado em seu PER/DCOMP original, ainda que tenha havido erro na informação das parcelas de composição do referido saldo negativo.

O processo consubstancia-se no método de compor a lide, de sorte que não se pode, no presente caso, simplesmente negar o pleito do contribuinte, no âmbito do contraditório, sem que a autoridade administrativa Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP informe se dos documentos juntados pelo contribuinte DARF:107.830,15, código:2362(doc.05), Compensação do valor de R\$ 125.748,79 (doc.06) e DARF, código 2362 no valor de R\$ 82.442,99 (doc. 07), os valores foram utilizados para quitar as estimativas referentes aos meses de janeiro e/ou fevereiro de 2005. E ainda, demonstrar sua utilização na composição do saldo negativo ou a pagar de IRPJ em 31/12/2005.

A diligência se faz necessária para que não haja exigência ou restituição indevida de crédito tributário Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP, para informar qual o valor do IRPJ estimativa relativo aos meses de janeiro e fevereiro/2005, se foram quitados por pagamento e/ou compensação e sua utilização na composição do IRPJ apurado em 31/12/2005.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência ao recorrente para sua manifestação, se interessar.

O Relatório de Diligência acostado às e-fls. 210/215 aponta as seguintes conclusões aos questionamentos demandados:

Análise

**3.** Em consulta aos sistemas internos da RFB, verifica-se que o DARF no valor de R\$ 107.830,15 (doc. 05) foi utilizado para quitar as estimativas de IRPJ, código 2362, referente a janeiro de 2005, conforme extratos a seguir:

(...)

**4.** Já com relação ao DARF no valor de R\$ 82.442,99 (doc. 07) e à Declaração de Compensação no valor de R\$ 125.748,79, observa-se que foram utilizados para quitar estimativas de IRPJ de fevereiro de 2005, conforme segue:

**5.** Outrossim, os valores de IRPJ a pagar para os meses de janeiro e fevereiro de 2005 foram declarados na DIPJ do período, conforme extratos a seguir:

(...)

O contribuinte foi intimado do Relatório de Diligência em 08/03/2021 e apresentou manifestação em 06/04/2021, alegando (a) nulidade da intimação por ausência de indicação de prazo, (b) impossibilidade de realização de protocolo eletrônico e, no mérito, concordou com o resultado da diligência, uma vez que a mesma “reconheceu o DARF pago de

*R\$ 107.830,15, referente a janeiro/2005, bem como o PER/DCOMP de R\$ 208.191,78, de fev/2005 – o qual foi composto pelo saldo homologado de R\$ 125.748,79 e por um DARF recolhido no montante de R\$ 82.442,99. (...) Dessa forma, conforme se verifica acima, as parcelas de composição do SN, no valor total de R\$ 316.021,93, foram devidamente confirmadas pela Fiscalização, razão pela qual, em nome do Princípio da Verdade Material, devem ser efetivamente consideradas na composição do Saldo Negativo do período”.*

O processo foi redistribuído a esta nova Relatoria, considerando o fato do(a) Relator(a) anterior não mais compor o Colegiado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

## **PRELIMINAR DE NULIDADE**

Antes de adentrar no *meritum causae*, importa apreciar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, segundo a qual a intimação do acórdão da DRJ seria nulo por ter deixado de apresentar anexos com “*informações sobre o valor decotado, bem como os respectivos DARFs atualizados dos débitos que foram mantidos pela DRJ*”.

Penso que inexistente nulidade da decisão, tanto quanto da intimação, porquanto os requisitos legais relacionados à decisão colegiada terem sido regularmente cumpridos, sem qualquer prejuízo à ampla defesa da parte.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72 disciplina que a decisão de 1ª instância administrativa “*conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências*”.

Vê-se dos autos que a decisão cumpriu os requisitos legais e está devidamente fundamentada, permitindo ao interessado controverter os pontos de divergência em Recurso Voluntário, inexistindo nada que impeça ou limite a ampla defesa da parte, demonstrando-se inexistir a nulidade suscitada.

Ademais, as informações relacionadas ao direito creditório reivindicado estão devidamente indicadas na decisão recorrida, razão pela qual a alegação do contribuinte de que não saberia o valor atualizado do crédito não reconhecido é algo que não causa qualquer prejuízo nem é informação útil à análise do presente recurso, tampouco impacta na apresentação de suas razões recursais, que, aliás, foram apresentadas e serão apreciadas pelo Colegiado.

Observe-se, ainda, que os requisitos legais do acórdão recorrido, previstos no art. 31 do RICARF, foram inteiramente atendidos, portanto, afasta-se a preliminar suscitada.

### NO MÉRITO

A matéria controvertida nos autos foi esclarecida com a realização da diligência requestada por esta Turma de Julgamento, ao se debruçar sobre a análise de mérito, havendo decidido investigar o direito creditório reivindicado, ainda que parametrizado pela complementação tardia de informações relacionadas ao direito creditório em apreço.

O contribuinte apresenta insurgência quanto ao reconhecimento parcial do direito creditório reivindicado, decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, resultante de pagamentos realizados no ano-calendário de 2005, dos quais resultam as seguintes insurgências que não foram reconhecidas pela DRJ, a saber:

[SITUAÇÃO 1]: IRRF > Crédito / R\$ 5.000,00;

[SITUAÇÃO 2]: PAGAMENTOS DARF (JAN/05) > Crédito / R\$ 107.830,15;

[SITUAÇÃO 3]: COMP. DE ESTIMATIVA (FEV/05) > Crédito / R\$ 208.191,78

No que pertine à [SITUAÇÃO 1], alega-se a existência de crédito de R\$ 5.000,00 decorrente do recolhimento de IRRF, contudo, o Recurso Voluntário não apresenta nenhuma linha argumentativa em relação ao mesmo, limitando-se a informar tal valor em planilha, porém, sem apresentar qualquer justificativa.

Vê-se, ainda, que a diligência realizada não apontou nenhum crédito específico relacionado ao alegado valor de IRRF (R\$ 5.000,00), havendo o contribuinte, inclusive, concordado com o resultado do Relatório de Diligência no que pertine aos demais, aparentemente acatando, ainda que tacitamente, ser indevido tal montante.

Assim, no que tange à importância de R\$ 5.000,00 reivindicado como crédito de IRRF, tal pedido há de ser indeferido.

Não obstante, em relação aos demais pontos controvertidos {[SITUAÇÃO 2] e [SITUAÇÃO 3]}, relacionados aos pagamentos de DARF de janeiro/2005 (R\$ 107.830,15) e às compensações de estimativas de fevereiro/2005 (R\$ 208.191,78), o Relatório de Diligência esclareceu que o contribuinte faz jus aos respectivos créditos.

Com efeito, a diligência esclareceu que, “*em consulta aos sistemas internos da RFB, verifica-se que o DARF no valor de R\$ 107.830,15 (doc. 05) foi utilizado para quitar as estimativas de IRPJ, código 2362, referente a janeiro de 2005*”, ou seja, tal valor verdadeiramente deveria compor o saldo negativo de 2006, porém, foram glosados e deixaram de ser computados, merecendo a devida recomposição, porquanto representarem crédito líquido e certo. Resolve-se, assim, a [SITUAÇÃO 2] favoravelmente ao contribuinte.

Por fim, no que concerne à [SITUAÇÃO 3], relacionada à compensação de estimativas de fevereiro/2005 no montante de R\$ 208.191,78, a parte informou que a mesma foi

composta por (a) saldo homologado de R\$ 125.748,79 e (b) por um DARF recolhido de R\$ 82.442,99, os quais foram comprovados pelo Relatório de Diligência ao registrar que informação está correta, ou seja, “*com relação ao DARF no valor de R\$ 82.442,99 (doc. 07) e à Declaração de Compensação no valor de R\$ 125.748,79, observa-se que foram utilizados para quitar estimativas de IRPJ de fevereiro de 2005*”, consignando, ainda, que “*os valores de IRPJ a pagar para os meses de janeiro e fevereiro de 2005 foram declarados na DIPJ do período*”.

Vê-se, portanto, que a diligência prudentemente determinada pelo Colegiado, ainda que em composição diversa da atual, expurgou todas as dúvidas em relação à composição do saldo negativo de IRPJ no ano de 2006, revelando que a quase totalidade dos montantes indicados pelo contribuinte foram corretamente apurados, exceto a parcela de R\$ 5.000,00 relacionada a pretensão pagamento de IRRF [SITUAÇÃO 1], a qual não ficou demonstrada.

Destaque-se que a verdade material subjaz ao Processo Administrativo Tributário e autoriza a realização de providências semelhantes a que ora se realizou, tanto para esclarecer a controvérsia, quanto para assegurar os direitos reivindicados pelas partes.

Cabe ao julgador privilegiar o esforço em obter a verdade material a aceitar confortavelmente que a forma subjogue direitos, fulmine garantias ou vilipendie a realidade.

No que tange à análise posterior de elementos de prova tardiamente trazidos aos autos, a legislação processual que versa sobre ônus probatório do interessado em instruir o feito administrativo fiscal com os elementos necessários à comprovação de suas alegações determina, como regra geral, que “*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*” (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), estabelecendo como exceções as hipóteses de impossibilidade de apresentação oportuna, a existência de fato ou direito superveniente, ou que a prova destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De forma complementar, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina que “*O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo*” (art.38), como forma de assegurar a ampla defesa e, entretanto, referendar a busca de uma verdade materialmente demonstrável, opondo-se a pretextos formalísticos que dificultem ou inviabilizem a realização dessa finalidade. Por isso mesmo, o § 2º do citado dispositivo estatui, categoricamente, que “*Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*”.

A busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa.

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito

Machado Segundo, “*consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vindo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas*” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo tributário*. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54).

Considera-se, pois, que o processo administrativo tributário há de ser pautado pelo formalismo moderado, a fim de assegurar que documentos eventualmente juntados aos autos após a impugnação possam ser analisados pela autoridade julgadora, mesmo em sede de recurso voluntário. O que importa é que a matéria controvertida documentalmente e relacionada objetivamente às razões igualmente suscitadas nas fases anteriores possam ser consideradas no julgamento do colegiado, permitindo o exercício da ampla defesa e, paralelamente, buscando alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita “*que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Importa registrar que o CARF tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual a juntada posterior de documentos, mesmo em sede de Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa a que alude o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior. Neste sentido, cite-se os seguintes acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de

jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o “error in procedendo” ou o “error in iudicando” nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (Acórdão nº 2202005.055 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção – Sessão de 14 de março de 2019)

-----  
PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, não se cogitando de preclusão. (Acórdão nº 2202-006.166 – 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª TO)

-----  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

(...) PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão nº 9101002.781, nos autos do Processo Administrativo nº 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se: RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão nº 1002-000.832 - 1ª Seção / 2ª TE - Sessão de 8 de outubro de 2019)

-----  
PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo

quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Os documentos anexados ao Recurso Voluntário estão conectados objetivamente com as razões de defesa e foram por ela controvertidas na instância singular, porém, deixou-se de analisá-los anteriormente pela inércia do próprio contribuinte em apresentar os elementos ora acostados. Não obstante, pelos argumentos indicados e precedentes do colegiado, não há óbice para a consideração jurídica dos anexos recursais, em prestígio à ampla defesa e proporcionalidade da medida, razão pela qual afasto a preclusão consumativa e acolho o pleito da recorrente para acatar a análise dos documentos juntados extemporaneamente. (Acórdão n.º 1401002.163 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

Considero admissível a análise posterior de elementos de prova capazes de controverter a existência do crédito reclamado, notadamente as informações fiscais e contábeis do contribuinte, que são elementos suficientes ao aprofundamento da análise do direito creditório objeto do processo.

Com efeito, mais vale investigar a existência de um direito a admitir o enriquecimento sem causa, razão pela qual penso que ter sido adequada a realização da diligência que pôs fim às dúvidas trazidas à colação.

Tal medida atende ao princípio da proporcionalidade, por se tratar de medida *necessária* à preservação dos direitos constitucionais do contribuinte, *adequada* ao correto alcance da legalidade e *justa* para que não se gere benefício sem causa aos cofres públicos. Neste sentido, é importante trazer à colação a análise dos requisitos da proporcionalidade, assim demonstrada no estudo deste julgador sobre “*A Proporcionalidade e os Limites ao Poder Sancionador Tributário*”, a seguir transcrito:

Deverá o intérprete, assim, verificar se a norma infracional é alcançada pelo elemento da adequação ou idoneidade, que consiste na condição de que o meio utilizado pelo legislador é apropriado e oportuno à finalidade pretendida. Indaga-se a pertinência da norma ao objetivo pleiteado, considerando todos os parâmetros que o ordenamento jurídico determina, devendo ser afastada a norma quando o resultado pretendido pela sua aplicação demonstre inadequação com as garantias constitucionais e com os direitos da parte contra quem a norma infracional é dirigida ou que seja impertinente à obtenção de uma finalidade de interesse público.

Outrossim, além de adequado, o ato normativo deve ser o menos gravoso à obtenção da finalidade lícita a que se destina, devendo-se perquirir se é possível alcançar a pretensão estatal de forma alternativa menos prejudicial, que leve a resultado semelhante, para que se tenha cumprido o segundo requisito: a necessidade ou exigibilidade. Note-se que caberá ao intérprete analisar a existência de outros meios possíveis para o atendimento da finalidade pública perquirida.

Por fim, ainda que determinada circunstância passe pelo desafio do crivo da adequação e da necessidade, tem-se que o ato normativo deverá atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual demanda que a medida escolhida entre duas possíveis seja a que menor dano cause àquela que se afaste, servindo à ponderação e ao balanceamento dos preceitos existentes no ordenamento jurídico. (ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. *A Proporcionalidade e os Limites ao Poder Sancionador Tributário*. In: *Novos Tempos do Direito Tributário*, Coord.: VIANA FILHO, Jefferson de Paula; CESTINO JÚNIOR, José Osmar; FILGUEIRAS, Ingrid Baltazar Ribeiro; GOMES, Priscilla Régia de Oliveira. Curitiba: Editora Íthala, 2020, p. 75)

Penso que a solução é adequada e preserva o interesse público, a vedação ao enriquecimento sem causa, à proporcionalidade e a busca pela verdade material.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 no tocante aos pagamentos de DARF de janeiro de 2005 (crédito de R\$ 107.830,15) e da compensação de estimativa de fevereiro/2005 (crédito de R\$ 208.191,78), homologando as compensações até o limite do direito creditório ora deferido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque